O JUS-HUMANISMO NORMATIVO E AS RAÍZES FINCADAS NA FILOSOFIA

GREGA: ANTÍGONA DE SÓFOCLES E A PREVALÊNCIA DO DIREITO NATURAL

SOBRE O DIREITO POSITIVO

NORMATIVE JUS-HUMANISM AND ITS SETTLED ROOTS IN GREEK
PHILOSOPHY: SOPHOCLES' ANTIGONE AND THE PREVALENCE OF NATURAL
LAW OVER POSITIVE LAW

Madja de Sousa Moura Florencio

RESUMO

O presente artigo faz uma abordagem das diversas correntes jurídico-filosóficas que permearam o pensamento jurídico ocidental ao longo do tempo, relacionando-as com as manifestações culturais presentes na tragédia grega Antígona, de Sófocles. O olhar literário, desprovido do formalismo do texto jurídico, permite uma melhor representação da sociedade da época e de seus anseios, de modo a identificar o sentimento comum do povo, seus valores mais caros. Em Antígona, já observamos a busca pela aplicação de valores que antecedem a própria elaboração da lei positiva, desejo cada vez mais atual, em especial quando se considera os horrores praticados contra a humanidade sob a égide do positivismo jurídico. Pretende-se demonstrar, ao longo desse trabalho, que, apesar de o homem se debruçar, desde a antiguidade clássica, sobre a questão da validade e legitimidade das normas jurídicas, ainda não se chegou a um ponto de consenso. Na verdade, o que se tem observado no curso da história jurídica é que as diversas correntes que prevaleceram ao longo do tempo acabaram por convergir para a busca de um direito mais justo e humano, sem, entretanto, abrir mão da segurança jurídica, de modo que não se pode identificar, hoje, a prevalência deste ou daquele sistema, mas sim a aplicação conjunta dos pontos positivos que cada uma daquelas escolas nos deixou, em uma verdadeira visão conjuntural do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Antígona; legitimação das normas; visão conjuntural do Direito.

ABSTRACT

This article presents an approach of various legal and philosophical currents that permeated Western legal thought over time, relating them to the cultural manifestations present in the Greek tragedy "Antigone" by Sophocles. The literary view, devoid of legal text formalism, allows a better representation of back then and their desires, in order to identify the common feeling of the people, their most cherished values. In Antigone we may observe the search for applying values that precede the development of positive law itself, an increasingly actual feeling, especially when you consider the horrors committed against humanity under the auspices of legal positivism. We intend to demonstrate, throughout this work, which, although man lean, since classical antiquity, on the question of validity and legitimacy of legal norms, we have not yet reached a point of consensus. In fact, what has been observed in the course of legal history is that the various currents that prevailed over time eventually converge to the pursuit of a more just and humane law, without, however, giving up legal certainty, so that we cannot identify nowadays the prevalence of this or that system, but the joint application of positive aspects that each one of those schools have graced us in a real cyclical vision of law.

KEYWORDS: Antigone; legitimacy of norms; cyclical view of law.

1. INTRODUÇÃO

Nos textos clássicos da literatura encontramos, em última análise, a leitura crítica e analítica de valores e critérios próprios do mundo jurídico, que fundamentam e qualificam a ordem social. O olhar do texto literário, independente da rigidez e do formalismo do texto jurídico, consegue apresentar o direito como ele realmente é, além de apontar que o sistema de normas é o meio mais seguro para a construção de uma sociedade justa.

Os clássicos literários indicam que a aplicação do direito deve considerar valores que antecedem a própria elaboração da lei positiva e também considerar, no exame de cada caso, a sua peculiaridade própria.

Neste contexto, Sófocles apresenta, de forma pioneira, a existência de leis não escritas, das quais não se sabe a origem, mas que devem legitimar a aplicação da lei positiva.

A clássica peça teatral Antígona (496-406 a.C.) serve como modelo para que se investigue os fundamentos da ordem jurídica contemporânea, centrada na teoria da justiça.

Essa temática – a questão da legitimidade das leis, como condição para o estabelecimento de uma ordem jurídica justa – tem se colocado no centro das discussões jurídicas desde a Grécia Antiga, apenas variando o seu contexto de acordo com o tempo e os acontecimentos históricos.

O presente artigo busca apresentar uma visão geral das mais diversas correntes do pensamento jurídico, com foco no jus-humanismo normativo, com o objetivo de demonstrar o caráter cíclico e complementar dessas doutrinas, que tem suas origens fincadas já na filosofia grega clássica.

2. ANTÍGONA E A IMPORTÂNCIA DA POÉTICA PARA O ESTUDO DO DIREITO

Antígona é uma tragédia grega de Sófocles (496-406 a.C), como última parte da sequência de Édipo Rei e Édipo em Colono, já que Antígona é filha deste. Édipo era filho do Rei Laio e foi criado sem saber que pertencia à casa real de Tebas, após uma profecia ter anunciado que ele mataria o pai e se casaria com a mãe. Ao saber do presságio, o pai de Édipo determinou que ele fosse morto, mas sua mãe, Jocasta, o salvou e o deu para adoção.

Desconhecendo sua origem, Édipo acabou por cumprir a profecia, matando o pai e casando-se com a mãe, que também ignorava o incesto. Dessa união nasceram Etéocles, Polínice, que morreram em um duelo pela disputa do trono de Tebas, além de Antígona e Ismênia.

Com a morte dos herdeiros, assumiu o trono o irmão de Jocasta, Creonte. Por ordem do novo rei, Etéocles foi sepultado com todas as honras, mas Polínice deveria permanecer insepulto, por ter se insurgido contra o poder.

Antígona, que era noiva de Hêmon, filho de Creonte, insurgiu-se contra a ordem do rei e decidiu sepultar o irmão. Convidou, ainda, sua irmã Ismênia para participar dos rituais, mas esta não concordou. Foi então presa, ao concluir os ritos sagrados do sepultamento do irmão e levada à presença de Creonte, que a condenou à morte.

É nesta passagem da obra que se apresenta o discurso de Antígona, tido por muitos como primeiro marco textual do direito natural e, consequentemente, do jus-humanismo normativo.

Pela beleza da obra e sua importância para o estudo do direito, transcreve-se trecho do livro Antígona de Sófocles, tradução de Millôr Fernandes, p. 25-26:

Tu o compreendeste. A tua lei não é a lei dos deuses; apenas o capricho ocasional de um homem. Não acredito que tua proclamação tenha tal força que possa substituir as leis não escritas dos costumes e os estatutos infalíveis dos deuses. Porque essas não são leis de hoje, nem de ontem, mas de todos os tempos: ninguém sabe quando apareceram. Não, eu não iria arriscar o castigo dos deuses para satisfazer o orgulho de um pobre rei. Eu sei que vou morrer, não vou? Mesmo sem teu decreto. E se morrer antes do tempo, aceito isso como uma vantagem. Quando se vive como eu, em meio a tantas adversidades, a morte prematura é um grande prêmio. Morrer mais cedo não é uma amargura, amargura seria deixar abandonado o corpo de um irmão.

E se disseres que ajo como uma louca eu te respondo que só sou louca na razão de um louco.

Discorrendo acerca da importância da poética para o estudo do Direito, Willis Santiago Guerra Filho¹, ao analisar, entre outras, a obra de Sófocles, aponta que esta pode ser encarada como uma chave para a reavaliação do pensamento teórico como um todo e, claro, para o campo do direito. E isso, afirma o autor, se dá pela necessidade de recuperar a faculdade da imaginação, desprezada tradicionalmente pelos diversos campos do conhecimento.

O Direito sempre apresentou um vínculo transcendental, sendo inicialmente a política, com a crença na "superioridade da *polis*" como ocorria na Grécia Antiga e em Roma ou ainda, na vertente judaico-cristã, a divindade. Entretanto, curiosamente, a modernidade promoveu a ruptura desses vínculos do Direito com qualquer forma de transcendência, de modo que o fundamento das normas passou a ser, supostamente, as normas que lhe antecederam. Neste sentido, afirma Willis²:

O direito está, digamos assim, tendo que se impor pelas suas próprias razões e a gente não pode considerar satisfatório que a estas razões não se acrescente alguma forma de convicção emanada daquilo que nós entendemos se precisa prestar mais atenção atualmente, que é o próprio sentimento ou a sensibilidade dos que estarão sujeitos a estas ordenações, para que estas ordenações não sejam percebidas e, de fato, implementadas de uma maneira que desconsidera a dignidade própria destes sujeitos. E é aí que entendo tenhamos que desenvolver uma abordagem poética do direito.

Esse total afastamento do Direito com os elementos transcendentais acabou por reduzi-lo a um mero instrumento técnico, destinado a controlar a conduta, o comportamento humano, mas totalmente despreocupado com legitimação externa de suas normas, postura esta que fica muito clara no positivismo jurídico, como veremos adiante.

Mas foi este mesmo positivismo, por meio de sua falência, que fez os juristas repensarem a temática da fundamentação das normas, sendo pensamento quase que unânime, nos dias atuais, a necessidade de repensar o Direito, associando-se a ele elementos transcendentais.

¹ Direito poético (em Kafka, Antígona e no Manifesto Antropófago), em: http://drwillisguerra.blogspot.com.br/2012/12/direito-poetico-em-kafka-antigona-e-no.html, acesso em 17/06/2013.

2 Op. cit.

Daí a importância de revisitar os textos literários clássicos, para neles se identificar os elementos transcendentais que foram, ao longo do tempo, extirpados do Direito e reinseri-los no contexto atual.

Neste sentido, percebe-se da leitura de Antígona que não se trata de uma simples questão moral de enterrar o seu irmão, mas uma verdadeira insurgência de uma jovem mulher – e por esta condição duplamente inferiorizada na sociedade em que vivia – em face do mais velho e poderoso dos homens que a cercavam, ante o não reconhecimento de uma lei injustamente imposta.

O que se extrai da obra é o não reconhecimento e, por consequência, o descumprimento de uma lei injusta, que padece de legitimidade em face de outras leis universalmente válidas, de caráter transcendental. E estas reflexões perduraram ao longo dos tempos, permeando as mais diversas correntes jurídicas, que ora buscaram legitimar o Direito por meio de elementos extrínsecos, ora tentaram desvinculá-lo de qualquer suporte exterior, como veremos no decorrer deste trabalho.

3. O FUNDAMENTO COSMOLÓGICO OU DIVINO DO DIREITO: JUSNATURALISMO

Entre os escritos antigos, encontra-se na peça teatral de Sófocles – Antígona – a invocação de leis divinas eternas para justificar a desobediência à ordem real, o que aponta para uma visão cosmológica do Direito na antiguidade clássica. De acordo Adelângela de Arruda Moura Steudelcom³:

(...) o pensamento clássico é objetivista, é referido à lei e não ao direito subjetivo. O direito natural é dever-ser conforme a lei natural, é concebido como um conjunto de princípios morais, enuncia deveres, os direitos (subjetivos) apenas deles derivam. A lei está em primeiro lugar, ela pré-existe.

Essa corrente de pensamento legitimava o Direito por meio de fatores externos, transcendentais, que o justificavam e lhe davam suporte moral.

O traço comum do jusnaturalismo é a defesa da tese de que existem princípios morais e de justiça que são universalmente válidos – como aqueles apresentados por Antígona. Em

³ Jusnaturalismo Clássico e Jusnaturalismo Racionalista: Aspectos destacados para acadêmicos do Curso de Direito, *In*: http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/575/574, acesso em 29/05/2013.

consequência, um sistema normativo ou uma norma só podem ser considerados "jurídicos" se forem compatíveis com tais princípios. Para os jusnaturalistas, a expressão "direito justo" é pleonástica, já que só é direito o que é justo. Por sua vez, a expressão "direito injusto" seria contraditória.

Mas esse fundamento variava de acordo com a concepção de direito natural. A primeira linha atribui a Deus a criação do direito natural, já a segunda, o jusnaturalismo racionalista desconsidera a intervenção de Deus como necessária à obtenção da lei natural, pois esta seria resultado simplesmente da razão humana.

3.1 O JUSNATURALISMO DE INSPIRAÇÃO DIVINA

Durante a idade média, predominou a doutrina do direito natural de origem divina, que tem como grande expoente São Tomás de Aquino⁴.

Uma das características pessoais da teologia de São Tomás é a de reconhecer o valor da filosofia pagã e isso se deve à sua dupla formação: bíblica e profana.

Para São Tomás, todo conhecimento procede de Deus, apenas por vias distintas. Por um lado, Deus se mostrou pela via da Revelação, através das Sagradas Escrituras, mas nem todos os homens podiam ser agraciadas com elas, só aqueles que tinham a missão de transmiti-las. Mas Deus é o pai de todos e não deixaria o restante da humanidade na escuridão, razão pela qual deu a todos os homens a mesma aptidão para o conhecimento, por isso não se deve desprezar a sabedoria pagã.

Para este filósofo, a justiça do Evangelho não se confunde com a justiça dos homens e não existe contradição entre elas. Ele deixa claro que a Justiça do Reino dos céus não é a justiça social temporal, aquela lei atua em outra esfera. A teologia de São Tomás libertou os juristas da Europa cristã da submissão às fontes bíblicas, destruindo, assim, o clericalismo jurídico.

Neste contexto, a moral, como as demais ciências provêm da razão, contudo, a Bíblia lhes aporá uma confirmação. As virtudes cardeais – prudência, coragem e temperança – são exatamente as mesmas encontradas na filosofia grega. É nela que o cristianismo deve buscar sua instrução, porque a moral é comum aos fiéis e aos infiéis.

⁴ Conforme pesquisas em: AQUINO, Tomás de. Sobre o ensino (De magistro) Os sete pecados capitais. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. "Os sete pecados capitais". Bem como em: VILLEY, Michel. Filosofia do direito. Definições e fins do direito – Os meios do direito. Tradução Marcia Valéria Martinez de Aguiar. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Tomo 2, Título Segundo – Capítulo III.

Já a justiça particular, que tem como fim a boa divisão dos bens "exteriores", não encontra negação no evangelho, apesar de não ser por ele tratada.

Com São Tomás a ciência do Direito reconquista sua autonomia, a partir do momento em que se conclui que a justiça de origem bíblica tem pouca relação com o direito.

3.2 O JUSNATURALISMO RACIONALISTA

A partir do Século XVII são postas as primeiras notas do Direito Natural Racionalista, que passa a ter uma concepção inovadora do direito natural, a qual afasta completamente o vínculo teológico e procura o fundamento da validade do direito na própria razão humana, o que representa um retorno ao antropocentrismo, no movimento que ficou conhecido como o "giro copernicano".

A imposição da fé (religiosa) como base do conhecimento predominante na Idade Média é afastada. Já não é da idéia de um Criador supremo que decorre a lei justa ou a ordem justa, mas ela será justa quando e porque ditada pela razão humana; agora o homem é o centro do universo.

O Renascimento é dominado pela idéia crítica de redução do conhecimento a seus elementos mais simples, o homem renascentista procura explicar o mundo humano tão-somente segundo exigências humanas.

Hugo Grócio declara que a justiça possui fundamento de razão, de maneira tão inamovível, que ela existiria mesmo que, por absurdo, Deus não existisse. A ordem é justa por ser expressão dos ditames da razão.

O homem coloca-se no centro do universo e passa a indagar a origem daquilo que o cerca. O homem moderno prefere uma atitude a-histórica, quando não anti-histórica. Pretende-se atingir um ponto de partida incondicionado, e a História só parece oferecer relações condicionadas.

Assim, a Escola do Direito Natural ou o jusnaturalismo distingue-se da concepção clássica do Direito Natural Aristotélico-Tomista por este motivo principal: enquanto para São Tomás primeiro se dá a "lei" para depois se por o problema do "agir segundo a lei", para aquela corrente põe-se primeiro o "indivíduo" com o seu poder de agir, para depois se por a lei. Para o homem do renascimento em primeiro lugar está o indivíduo.

É por isso que surge desde logo a ideia de contrato. O contratualismo é a alavanca do Direito na época moderna. A sociedade existe porque os homens concordaram em viver em comum. Já o Direito existe porque os homens pactuaram viver segundo regras delimitadoras dos arbítrios.

Da ideia do indivíduo em estado de natureza, sem leis, sem normas, surge a ideia de contratar. Dessa possibilidade deriva o fato do contrato e deste a norma. O Contratualismo não é uma doutrina, mas um movimento que abrange várias teorias muitas vezes conflitantes.

Para alguns contratualistas (final da época medieval e início da renascentista) o contrato apresenta-se com força de ato histórico, mas essa expressão histórica vai cedendo cada vez mais lugar a uma significação de ordem lógica ou deontológica (Rousseau e Hobbes).

Podemos identificar o contratualismo pessimista, que tem em Hobbes seu maior defensor. Para esta corrente, o homem é mau por natureza, tendo se decidido a viver em sociedade ao perceber que a violência era causadora de maiores danos. A esse pessimismo se opõe Rousseau, crente na bondade natural dos homens. Para ele, o homem natural é um homem bom que a sociedade corrompeu, sendo necessário libertá-lo do contrato de sujeição e de privilégios, para se estabelecer um contrato social legítimo, conforme a razão.

Já quanto aos limites e extensão do contrato, há duas concepções: uma que entende o contratualismo como total (Hobbes e Rousseau) e outra como parcial (Grocio). Para a primeira, tanto a sociedade quanto o direito derivam do contrato, já para a segunda a sociedade é um fato natural, mas o Direito é um fato contratual. A moral, para a segunda corrente, seria anterior ao contrato positivo e, de certo modo, sua condição primordial.

No meio dessas duas correntes há o contratualismo intermédio (Locke) – que será estudado com mais afinco –, o qual afirma que o homem no estado de natureza já possui um direito que é anterior ao contrato, o direito de liberdade, condição para a feitura do pacto. O contrato seria sempre condicionado pela projeção da liberdade no mundo exterior.

Inspirado pelos ideias burgueses, Locke aponta também o direito subjetivo à propriedade, como decorrência da liberdade fundamental do homem. O pensamento de Locke não difere, inicialmente, dos outros pensadores de sua época, que entendiam que a propriedade pertencia ao homem como um conjunto – a humanidade – e não ao homem considerado individualmente, já que os bens da natureza eram originalmente comuns, conforme afirmado pela

Bíblia ou ainda porque a divisão de bens pautada na liberdade e igualdade dos homens não poderia alcançar um resultado diverso.

Diante dessa premissa, Locke e seus colegas enfrentavam dificuldades para justificar a propriedade privada em face desse comunismo original. A solução encontrada por ele foi postular que "cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa", de modo que "o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos" são seus.

A premissa do argumento Lockeano é apresentada no livro *Do Tratado*, em seu capítulo V, cujo título é "Da propriedade" (LOCKE, 2005, p. 405-406):

Quer consideremos a razão natural - que nos diz que os homens, uma vez nascidos, têm direito à sua preservação e, portanto, à comida, bebida e a tudo quanto a natureza lhes fornece para sua subsistência – ou a revelação – que nos relata as concessões que Deus fez do mundo para Adão, Noé e seus filhos -, é perfeitamente claro que Deus, como diz o rei Davi (SL 115,61), deu a terra aos filhos dos homens, deu-a para a humanidade em comum. Supondo-se isso, porém, parece ser da maior dificuldade, para alguns, entender como pode alguém chegar a ter propriedade de alguma coisa. Não me contentarei em responder que, se é difícil conceber a propriedade com base na suposição de que Deus deu o mundo a Adão e à sua descendência em comum, é impossível que qualquer homem, a não ser um monarca universal, tenha qualquer propriedade basenando-se na suposição de que deus tenha dado o mundo a Adão e seus herdeiros e sucessores, excluindo-se todo o resto de sua descendência. Contudo, esforçar-me-ei por mostrar de que maneira os homens podem vir a ter uma propriedade em diversas partes daquilo que Deus deu em comum à humanidade, e isso sem nenhum pacto expresso por parte de todos os membros da comunidade. (grifos no original)

E prossegue Locke (2005, p. 407-409):

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma *propriedade* em sua própria *pessoa*. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O *trabalho* de seu corpo e a *obra* de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza o proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua *propriedade*. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens. Por ser esse *trabalho* propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse *trabalho* foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e de igual quantidade deixada em comum para os demais.

As ideias de Locke e dos demais contratualistas acabaram por inspirar as revoluções burguesas e serviram como base para a construção do constitucionalismo tal qual o conhecemos hoje, de modo que suas raízes foram definitivamente fincadas no direito ocidental.

3.3 CRÍTICAS AO JUSNATURALISMO

A carência de segurança jurídica acabou por provocar a derrocada do jusnaturalismo.

Noel Struchiner (2005, p. 401) aponta que o jusnaturalismo sofreu diversas críticas, sendo que a mais contundente foi elaborada pelo jusfilósofo escandinavo Alf Ross, ao afirmar que:

Como uma prostituta, o direito natural está à disposição de todos. Não há ideologia que não possa ser defendida recorrendo-se à lei natural. E, na verdade, como poderia ser diferente considerando-se que o fundamento principal de todo direito natural se encontra numa apreensão particular direta, uma contemplação evidente, uma intuição? Por que minha intuição não será tão boa quanto a dos outros? A evidência como critério de verdade explica o caráter totalmente arbitrário das asserções e deixa a porta aberta para imaginação ilimitada e o dogmatismo.

O autor aponta, ainda, o complemento de ROSS (2000, p. 301-311):

Um forte argumento em favor do ponto de vista de que as doutrinas jusnaturalistas são construções arbitrárias e subjetivas é que a evidência não pode ser um critério de verdade. O que queremos dizer ao chamar uma proposição de verdadeira é, obviamente, diferente do fato psicológico de que a asserção da proposição seja acompanhada por um sentimento de certeza (...). É certo que um sentimento de evidência acompanha muitas asserções verdadeiras, mas não há razão alguma para que o mesmo sentimento não esteja também associado a erros e falácias. A sólida crença na verdade de uma proposição necessita estar sempre justificada e jamais pode ser sua própria justificação.

A crescente necessidade de concretização da segurança jurídica e objetivação do direito, separando-o de elementos externos, levou os doutrinadores a abandonar os ideais jusnaturalistas em prol da cientificação do Direito, como veremos a seguir ao estudar o positivismo jurídico.

4. ALÉM DO JUSNATURALISMO: CODIFICAR

4.1 A SEGURANÇA JURÍDICA COMO VALOR MÁXIMO DO DIREITO

A busca pela segurança jurídica e pelo reconhecimento do Direito como ciência autônoma, levou à instituição das codificações, em uma clara tentativa de objetivar o direito.

Hobbes apresenta um marco significativo para o alicerce do direito positivo, já que este autor afirma que a necessidade de impor o direito por parte do soberano é cumprida por meio da produção de leis, opondo-se ao sistema do *common law of England*, que é baseado nas decisões dos juízes. Hobbes, entretanto, não obteve sucesso em sua derrocada contra o *common law*.

É verdade que a *common law* é defendida em geral contra o rei e o parlamento, mas exatamente por isso representou um fator de equilíbrio e limitação dos poderes, e, no longo prazo, um elemento historicamente "progressista".

Já a experiência de codificação do direito, vista no continente europeu, está associada à confiança de que a lei constitui a defesa mais válida contra o arbítrio e de que ela limita tanto o poder judiciário como o poder do rei. Além disso, a estabilidade alcançada em terras anglosaxônicas não poderia ser alcançada no continente senão por meio das leis.

É de qualquer modo sob o signo da limitação do poder dos juizes que a pretensão à "certeza do direito" avança rumo à codificação.

A Revolução Francesa introduziu o princípio de igualdade perante a lei, que visava desmantelar a divisão em castas e a estrutura social anterior e o código civil de 1804 foi o documento oficial dessa transformação do direito.

O Código Napoleônico representou efetivamente o fruto de um "pensamento" preocupado com a unidade e a universalidade do direito, promovido para suplantar as duas formas dominantes no território: o direito comum e o *droit coutumier*.

A partir daí a lei, portanto, tornava-se a única e última fonte do direito: legalismo, estatalismo jurídico, juspositivismo são características dominantes da filosofia e da teoria do direito francês de todo o século XIX. Não só todo o direito é direito positivo (não direito natural), com o também todo o direito positivo é a lei (portanto, não também o direito consuetudinário ou a elaboração jurisprudencial).

Também na Alemanha é possível identificar movimentos de superação do jusnaturalismo. Porém, a atitude favorável à codificação é mais tardia aqui que na França. Em essência, os juristas alemães são antijusnaturalistas e, além disso, não estão dispostos à súbita codificação do direito. Substituem o direito natural pelo direito histórico, e não pelo direito positivo no sentido legal-estatal da escola francesa de exegese. Também eles contribuem para a superação rumo ao juspositivismo, mas por outro caminho.

A superação do jusnaturalismo iniciada assim por via historicística, desemboca no juspositivismo não mais através dela, porém através da sistematização do direito e da abordagem estritamente formal-racional.

Inicialmente, o positivismo não passava de uma doutrina acerca das fontes do direito. Mas Auguste Comte dotou a palavra positivismo de um sentido novo, mais geral e filosófico, o qual se define pelo propósito de aplicar a todas as questões, mesmo às humanas, às morais, às sociais, os métodos científicos modernos, por se ater ao estudo dos fatos.

A legislação era a fonte dominante – senão única, do direito. O arcabouço teórico da teoria foi fornecido, como já dito, por Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*. Para ele, o caminho para organizar a vida do homem e seus impulsos de lutar contra os outros homens está no respeito à lei. Sua importância está em fixar que "as leis são as regras do justo e do injusto, não havendo nada que seja considerado injusto e não seja contrário a alguma lei" (BECHO, 2009, p. 175).

Ocorre, aí, uma redução da moral no campo jurídico, que passa a ser exclusivamente o que está contido na legislação. Do ponto de vista ideológico, a doutrina de Hobbes reduz a justiça à força. O direito é visto como o desejo do mais forte. O que se destaca, no direito positivo, é a autoridade.

O direito positivo é singular, aplicável em um território e por tempo determinado. Ele não é válido em qualquer parte e é sabido quando vale. Mas, enquanto referência, o direito positivo é universal, já que o direito é estipulado pela lei, posta pela autoridade que detém o poder, devendo suas decisões serem interpretadas de forma avalorativa. Essa premissa vale para qualquer parte, qualquer país. O que muda é apenas o tipo de norma que é aplicado em cada um deles, mas a doutrina juspositivista é dotada de universalidade.

4.2 O POSITIVISMO FILOSÓFICO E O DIREITO POSITIVO

Augusto Comte, com seu Curso de Filosofia Positiva, rompeu com o limite teleológico da filosofia, alterando a concepção medieval que a colocava como serva da teologia. A filosofia deixa de estar a serviço da teologia – sentido negativo – e passa a ser posta a serviço da ciência – sentido positivo, positivismo filosófico.

Isso reflete nas estruturas de pensamento, provocada pelos avanços tecnológicos da Revolução Industrial, e acaba por causar efeitos no mundo do direito, que passa a exigir, em sua teoria, a certeza própria das ciências físico-matemáticas.

Assim, o subjetivismo que se encontra de certa forma ínsito no direito natural, acabou cedendo para o que foi rotulado de direito positivo, o direito posto pela lei, em franca oposição ao direito natural. A moral jurídica, assim, passa a ser o que está posto nas leis pelos governantes.

No direito positivo só há uma fonte: a lei. Se houver outra fonte será por mera delegação legal. Para esta corrente, direito, lei e justiça são termos que se confundem. O papel do juiz é meramente funcional.

Hans Kelsen também aparece como grande teórico do positivismo. Sua teoria pura do direito é uma teoria da interpretação jurídica fundada apenas na norma jurídica. Reduz todo o direito, tudo o que seja jurídico, à compreensão restrita da norma jurídica. Prevê uma norma fundamental que dá sustentação a toda construção jurídica. Essa norma determina como as demais normas serão postas no ordenamento jurídico, ele impõe condição de validade jurídica objetiva a todas as demais normas.

4.3 A INSUFICIÊNCIA DO POSITIVISMO E SUA QUEDA

A derrocada do positivismo teve início com os horrores perpretados pelo III Reich, durante a Segunda Guerra Mundial. Sob a acusação de ter servido de suporte jurídico para o holocausto, a doutrina positivista viu-se obrigada a reformular seus conceitos.

Analisando o regime instaurado pelo III Reich é possível afirmar que não eram satisfeitas as mais elementares exigências em termos de legalidade. Entretanto, todo o regime operava com um cuidado de cobrir os atos do novo poder com um véu de legalidade aparente.

Entre os instrumentos utilizados para conferir essa aparente legalidade ao sistema está o fato de que o governo passou a editar "leis", não se conformando em afirmar que seus atos tinham força de lei.

Outra questão que reafirma esse posicionamento é o fato de muitos estudiosos ligados ao regime do III Reich afirmarem que Hitler teve acesso ao poder por meio de uma "revolução legal", de modo que não devia qualquer vinculação ao regime anterior, construindo uma legalidade nova, legitimada pela adesão ou ratificação popular.

As ordens do Führer não eram contestadas juridicamente. Consequentemente, as ordens de seus subalternos deveriam ser cumpridas independentemente de seu respaldo parlamentar ou judicial, em uma clara concentração de poderem no órgão executivo.

Os assassinatos assumidamente praticados por ordem do Führer eram justificados por uma "imperiosa necessidade política". Até mesmo as leis raciais receberam a aprovação do Judiciário. Não só a mais alta jurisdição alemã jamais expressou a menor restrição às leis raciais, mas aplicou-as extensamente.

Na ordem normativa, via-se a coexistência de dois Estados: o *prerrogative state* e o *normative state*. O direito aplicável aos contratos, à administração, às relações familiares etc.

constituía o *normative state*, mas, paralelamente a este, existia um regime de exceção, que invadia o domínio de aplicação da lei e restringia a competência das jurisdições ordinárias – *prerrogative state*. Na prática, este esmagava aquele.

A doutrina também deu sua contribuição ao regime, já que a maior parte dos professores envolveu-se espontaneamente com o poder triunfante ou foi com ele conivente, seja calando-se ou concentrando suas pesquisas em temas que não exigiam tomar partido pelo novo poder.

Em seu conjunto, a justiça também adaptou-se ao que era apresentado como uma renovação do direito. Composta na maioria por conservadores, não viu com desfavor a eliminação do partido comunista, nem a ascensão do nacional-socialismo. O cumprimento às normas era justificado pelo respeito devido a uma decisão majoritária da nação.

Confrontando os ideais do nazismo com a doutrina do positivismo jurídico, muitos autores afirmam que esta doutrina teria influenciado e dado suporte ao regime. Entretanto, há muitas controvérsias quanto a este ponto.

Em primeiro lugar, de acordo com uma análise rigorosamente Kelseniana, verifica-se que a legalidade interna não foi respeitada. Além disso, as jurisdições ordinárias e a própria corte superior deram às leis raciais uma interpretação extensa, em total contradição com os métodos positivistas.

O fato é que todos esses fatores, em conjunto, levaram a uma mudança no pensamento jurídico ocidental, com a consequente reintrodução dos valores no mundo do Direito, de forma a permitir a análise crítica, a interpretação conforme os ditames do justo e não a simples aplicação da lei.

Mas o positivismo não foi de todo afastado, foi reinventado e continua influenciando os sistemas jurídicos até os dias atuais, conforme se verá nos próximos capítulos.

5. A MUDANÇA DAS FONTES: O REALISMO JURÍDICO

Esta corrente surgiu no direito nos séculos XIX e XX, com o entendimento de que Direito é o que decidido pelos juízes. Aqui, o foco principal deixa de ser o Poder Legislativo, para centrar-se no Poder Judiciário.

Além da validade das normas, o realismo dá ênfase à eficácia, já que a verificação da validade é necessária, mas não suficiente. Deve-se verificar se a norma é efetivamente aplicada pelos tribunais. É a eficácia social, sua aplicabilidade, que o realismo destaca.

A distinção entre o positivismo e o realismo está na fonte ejetora das normas jurídicas. Desse modo, a fonte primordial do direito deixa de ser a lei a passa a ser o Poder Judiciário.

O realismo possui mais de uma vertente. A sua linha radical afirma que os juízes "criam" o direito tomando como referência suas convicções pessoais; já a linha mais ponderada defende que eles criam o direito valendo-se de outras fontes sociais, como a legislação e os costumes.

A escola escandinava voltou-se para o estudo de conceitos jurídicos fundamentais, bem assim do conjunto de posturas emocionais dos destinatários do direito. Dessa forma, estava mais voltada para a pesquisa teórica do que para o trabalho concretamente realizado nos tribunais. Já a escola realista americana centralizou seus estudos na atuação do juiz.

Basicamente, o realismo ocupa-se de duas questões: o que o juiz decide em determinado caso e o que ele irá decidir em uma situação futura.

Para os realistas, já que o Direito é fruto de decisões judiciais, a Ciência do Direito deve se ocupar em analisar as decisões anteriores e tentar traçar os critérios que fundamentaram as decisões futuras, tanto quanto possível. Isso porque, sendo o Direito fruto exclusivo da mente dos juízes, logo, dotado de elevado grau de incerteza, não há como se prever exatamente como será o Direito do futuro.

Mas a autonomia do realismo jurídico não é reconhecida por todos os doutrinadores, existindo os que o vêem como uma variação do positivismo jurídico (BECHO, 2009, p. 188).

Critica-se o realismo por poder levar a uma "ditadura judicial", mas os teóricos dessa corrente respondem a esta crítica afirmando que o equilíbrio entre os poderes pode solucionar a questão.

6. O JUS-NATURALISMO NORMATIVO E A CONJUGAÇÃO DAS DIFERENTES CADEIAS DE PENSAMENTO

6.1 O RETORNO DO DIREITO NATURAL

O jusnaturalismo encontra na atualidade o seu ápice, muito mais que em épocas passadas. Isso porque hoje não vivemos mais sob império exclusivo da lei, mas sim de uma Constituição, recheadas de proteção ao homem.

Neste contexto, os direitos humanos são apresentados, historicamente, como uma "reação às atrocidades verificadas na Segunda Guerra Mundial. Os direitos humanos foram apresentados como uma resposta às sociedades" (BECHO, 2009, p. 232). Assim, do ponto de vista filosófico, os direitos humanos significam o ressurgimento ou fortalecimento do direito natural valorativo.

A doutrina dos direitos humanos coloca o homem como centro das atenções jurídicas, alterando a finalidade do direito.

Atribui-se ao próprio texto de Sófocles, Antígona, a origem dos direitos humanos, pois lá já se encontra presente a defesa de direitos inalienáveis do homem. Mas aponta-se um texto do *Leviatã* (Hobbes) como o primeiro a definir o "direito do homem". Este texto está inserido na parte da obra que trata do Homem. Hobbes concebe um "estado da natureza" feito de "uma poeira de homens isolados, e a sociedade, as instituições serão reconstruídas a partir dos homens" (VILLEY, 2007, p. 145).

Ainda de acordo com VILLEY (2007, p. 146-147), Hobbes, neste ponto, contrapõe-se à visão de Aristóteles, para quem o homem vivia, na natureza, já em grupos sociais, por ser essencialmente político. E isso porque Hobbes aponta como direito fundamental de cada indivíduo a "liberdade", pois supõe que, no estado de natureza, ela é ilimitada e incondicionada. O indivíduo natural é absoluto, não há limitação em sua liberdade, sendo-lhe permitido agir como quiser. Só sofre o limite do interior, da razão.

Essa liberdade ilimitada, entretanto, produz a anarquia que só é superada em face da razão, a qual apresenta um meio lógico para criar a paz: o contrato social. Os homens submetemse de comum acordo ao contrato, sacrificando suas liberdades individuais em favor de um poder soberano e só esse poder conservará seu direito natural, direito ilimitado, dando origem ao absolutismo.

O estado civil dá origem então ao positivismo, o qual identifica o direito às leis, mandamentos, regras de conduta ditadas pelo Estado e passíveis de coerção.

Já em John Locke a afirmação dos direitos do homem é uma constante. Nesta fase, o papel dos juristas foi lembrar a existência de direitos oponíveis ao próprio Estado. Locke passa a

enxergar outros direitos do homem, além da liberdade apontada por Hobbes. São as "propriedades", que, no sentido lato, incluem todo tipo de direito individual. A propriedade é um direito do homem, presente já no estado de natureza. As propriedades são múltiplas e, cada uma delas, limitada em relação ao seu proprietário.

Diante disso, tem-se a reformulação das cláusulas do contrato. Nos dizeres de VILLEY (2007, p. 157):

Uma vez que o estado de natureza já não é um estado de miséria e guerra permanente, que nele os indivíduos jã gozam de propriedades, já não lhes será necessário abdicar de seus direitos. Ao contrário, vão estipular no contrato social a conservação de seus direitos naturais de propriedade. Muito mais! Só recorrem ao contrato social para instituir uma polícia, uma força política, cujo papel será assegurar suas propriedades.

Entre os direitos dos homens, Locke inclui o direito à liberdade de opinião e até o direito de resistência dos súditos à tirania.

Mas o pensamento de Locke não se destinava a instituir instrumentos de proteção para quaisquer indivíduos, mas sim para o proveito de uma determinada classe social, da qual ele fazia parte. O direito de cada um guardar os frutos do seu trabalho acabou por gerar a desigualdade das classes sociais. Nesta mesma casta é que são também recrutados os usuários do "direito de opinião", já que apenas a elite tem a educação apropriada para exercê-lo. Além disso, nem todos detinham os meios para exercer o direito de resistência.

Com essa breve explanação pode-se perceber que os ditos "direitos humanos" acabaram por virar uma ferramenta de mil usos, conforme anuncia VILLEY (2007, p. 162):

Ó medicamento admirável! - capaz de tudo curar, até as doenças que ele mesmo produziu! Manipulados por Hobbes, os direitos do homem são uma arma contra a anarquia, para a instauração do absolutismo; por Locke, um remédio para o absolutismo, para a instauração do liberalismo; quando se revelaram os malefícios do liberalismo, foram a justificação dos regimes totalitários e dos hospitais psiquiátricos. Mas, no Ocidente, nosso último recurso contra o Estado absoluto. E, se fossem levados a sério, trazer-nos-iam de volta a anarquia...

E conclui VILLEY (2007, p. 163) que "esses não-juristas, que foram os inventores dos direitos humanos, sacrificaram-lhe a justiça, sacrificaram o direito". O autor chega a essa conclusão em razão da utilização indistinta e perigosa do termo, que se apresenta como gerador de ilusões e de falsas reivindicações impossíveis de se satisfazer.

A despeito dessas críticas, nota-se que os direitos humanos permeiam hoje todos os sistemas jurídicos ocidentais, como meio e fim do Direito, razão pela qual seu estudo apresenta-se como de suma importância.

6.2 A VISÃO CONJUNTURAL DO DIREITO APONTADA PELO JUS-HUMANISMO NORMATIVO

O direito natural é, claramente, a principal inspiração da doutrina dos direitos humanos, mas eles não se relacionam com as escolas naturalistas (teológica, racional), mas sim com o direito natural de raiz valorativa, de modo que "o direito deixa de ser visto apenas como ato de força estatal" (BECHO, 2009, p. 236), passando a reconhecer a participação da sociedade em sua formação.

Os direitos humanos também são, de certa forma, positivistas, porque a própria definição de "positivação" acabou por ser alterada. Entre outras mudanças, pode-se destacar a ampliação das fontes do direito, incorporando a atuação judicial e par com a legislativa. Não mais se admite o direito como mero ato de autoridade, despido de finalidade e de significado humanístico. Ao contrário, "exige que a técnica seja posta a serviço do homem" (BECHO, 2009, p. 238).

Também o realismo jurídico moderado (criação não autônoma do direito pelos juízes) relaciona-se com os direitos humanos, na medida em que os tribunais e juízes, muitas vezes, fazem a passagem do direito posto (no sentido de legislado), valendo-se do direito pressuposto (valores) e produzem, por sua vez, um direito posto (decisão judicial) comprometido com a justiça.

Ao contrário da doutrina Kelseniana, que tinha a autoridade como princípio fundamental, os direitos humanos buscaram uma aproximação com Kant, que apresenta a liberdade como princípio fundamental. Mas Renato Becho (2009, p. 242) entende ser possível sintetizar as duas doutrinas dentro do humanismo, na medida em que é possível estabelecer uma norma fundamental que ligue a parcela da autoridade, do poder, que não conflite com a liberdade globalmente considerada.

Quanto ao neoconstitucionalismo, aquele autor aponta uma nuance diferente daquela trazida pela doutrina tradicional. Para ele, com o neoconstitucionalismo, a Constituição deixa de ser uma carta meramente política e programática para compor integralmente o sistema jurídico, com a força e os efeitos que lhe são próprios. Tem como traço marcante um novo paradigma jurídico, fundando na supremacia da Constituição, esta compreendida como documento jurídico de conteúdo notavelmente principiológico.

A argumentação toma o lugar da subsunção como principal técnica no presente estágio da ciência jurídica.

Essa modificação hermenêutica é essencial, já que o neoconstitucionalismo "aponta a textura aberta das normas constitucionais, o fato de serem permeadas por valores, bem como pelo caráter criativo e necessariamente presente das interpretações de aludidos textos constitucionais" (BECHO, 2009, p. 246). Afasta-se, entretanto, do jusnaturalismo pelo seu indiscutível grau de positivação dos valores, os quais são localizados na Constituição, explícita ou implicitamente, e não em locais metajurídicos, como a razão ou textos religiosos.

Em face do grau de abertura das constituições, o neoconstitucionalismo presta especial atenção aos conceitos indeterminados. Além disso, é pressuposto desta doutrina que o conteúdo desses conceitos pode variar ao longo do tempo.

Apesar das semelhanças entre o neoconstitucionalismo e os direitos humanos, é possível apontar alguns traços diferenciais entre as duas doutrinas.

Para os adeptos da doutrina humanista, o homem está acima do direito e do Estado. O direito não pode ser visto como simples técnica de organização social ou de subjugação, da sociedade pelos detentores do poder. O poder e o direito devem servir de instrumentos de salvaguarda dos homens. Assim, o neoconstitucionalismo pode ser visto como um meio para se atingir esses objetivos.

Os valores dos direitos humanos são reconhecidos, pela dogmática, nos princípios, que ganham importância diante de seu inegável conteúdo normativo. Ganham, assim, posição de destaque, no ápice dos textos normativos.

O reconhecimento do conteúdo normativo dos princípios exige, ainda, uma alteração nos procedimentos de interpretação jurídica, passando a ser vistos como vetores para os demais dispositivos do texto constitucional. Nos dizeres de Becho (BECHO, 2009: 255): "servem de alavanca para desenvolver o atual estágio do direito: ser um instrumento de proteção dos homens, em escala global".

Os direitos humanos apresentam caráter de universalidade e a prova mais forte desta universalidade está na instalação do Tribunal Penal Internacional.

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, a doutrina positivista sofreu duras críticas, em virtude da edição de leis americanas que são consideradas afrontas aos direitos humanos. Entretanto, tais leis não invalidam a tese dos direitos humanos, mas, ao

contrário, as ratifica, na medida que várias pessoas – e até países – se insurgem para denunciar tais violações.

Para o jus-humanismo normativo, a decisão mais justa é aquela que resulta da interconexão entre o direito positivo, com os direitos humanos e o realismo jurídico.

Além disso, há quem defenda que deve ser incrementado o círculo que envolve o realismo jurídico (meta-texto) colocando a doutrina como elemento participante dessa aplicação do direito. Mas a doutrina que pretende seja incorporada ao jus-humanismo é aquela feita tanto na Academia quanto no Judiciário, cada um à sua maneira.

Ao incluir a doutrina como integrante do jus-humanismo normativo, este autor descarta a diferença feita comumente para justificar a não inclusão da doutrina como fonte do direito, de que os doutrinadores não estariam investidos de *munus público* diferentemente dos Magistrados, já que pode ocorrer de um doutrinador estar vinculado a uma Universidade Pública, por exemplo, de modo que os dois teriam os mesmos deveres e obrigações perante o Estado e a Administração Pública.

Neste sentido, Thiago Matsushita (2012: 172) afirma que:

(...) o atingimento do jus-humanismo normativo será pela intersecção do direito positivo, com os direitos humanos tendo como composto significante os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana e a doutrina, estando inserida nela a doutrina desenvolvida na Academia por meio das teses desenvolvidas nos trabalhos científicos e pela doutrina proferida pelos magistrados por meio de suas decisões judiciais.

6.3 A PROPORCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE HARMONIZAÇÃO DAS DIFERENTES CORRENTES DE PENSAMENTO

Para se conjugar essas três frentes de visão, aplicando-se o direito de uma forma mais adequada, com o fim de alcançar a justiça, deve-se valer do princípio absoluto da proporcionalidade.

Neste contexto, aponta Thiago Matsushita (MATSUSHITA, 2012: 188):

(...) não deve haver hierarquização de qualquer princípio, e, tampouco da dignidade da pessoa humana, mas a mesma deve receber um tratamento diferenciado, por ser ela um dos maiores objetivos a se atingir com a aplicação princípio absoluto da proporcionalidade em todas as relações jurídicas.

O princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição da República, mas ele pode ser inferido implicitamente, especialmente quando se faz uma observação empírica das decisões dos Tribunais Superiores.

A linha da proporcionalidade difere da razoabilidade, pois esta exige o sopesamento entre princípios, provocando a exclusão de um deles no momento da aplicação, ao passo que naquela – proporcionalidade – não permite a supressão de qualquer direito no conflito de normas, mas sim a sua condensação, compressão, sem exclusão nenhuma (MATSUSHITA, 2012: p. 190/191).

O autor agrega, ainda, o termo "absoluto" ao princípio da proporcionalidade, por entender ser ele aplicável em todas as relações jurídicas. Assim, a proposição de que a proporcionalidade seja absoluta decorre do fato de que "ela, em si, já pressupõe o adensamento de direitos e não a escolha de um direito em detrimento de outro, conforme a ocasião" (MATSUSHITA, 2012: p 196).

E conclui o referido autor (2012, p. 198):

A certeza que se tem sobre a proporcionalidade é que ela terá a contemplação de todos os direitos, nem que seja uma partícula mínima, atômica, mas ela com certeza será levada em consideração, por isso a dignidade da pessoa humana não é tratada como um princípio com superlativos, mas um princípio ínsito a toda e qualquer análise de conflito, seja ele com o rótulo da proporcionalidade ou não.

7. CONCLUSÃO

Como se pôde observar ao longo deste artigo, apesar de se debruçar sobre a questão desde a antiguidade clássica, o pensamento jurídico ainda não conseguiu apontar seguramente a fonte de validade das normas jurídicas. Mas a experiência demonstrou que a legitimidade dos sistemas jurídicos tanto exige a implementação da certeza do direito, na vertente da segurança jurídica, como o alcance da justiça que, por vezes, só pode ser implementadas por meio de valores metajurídicos, incorporados – ou não – aos sistemas jurídicos ao longo da história.

A certeza que se tem é que, utilizando-se o sobreprincípio da proporcionalidade, deve-se buscar contemplar todos os direitos, nem que seja uma partícula mínima, atômica, de cada um deles, razão pela qual a dignidade da pessoa humana não pode ser tratada como um princípio com superlativos, mas um princípio ínsito a toda e qualquer análise de conflito, seja ele com o rótulo da proporcionalidade ou não.

Neste contexto, observa-se que a discussão travada na peça teatral Antígona mostra-se cada vez mais atual, a demonstrar que as inquietações humanas não foram completamente aplacadas ao logo dos séculos, demonstrando, assim, que a humanidade ainda tem um longo percurso evolutivo a seguir.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. *Sobre o ensino (De magistro) Os sete pecados capitais*. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. "Os sete pecados capitais".

BECHO, Renato Lopes. Filosofia do Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria Política do Direito: Uma introdução Política ao Direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. Educação Jurídica pela poética: exemplificando com as tragédias Antígona e Édipo Rei. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 16, n. 15, p. 249-260, ago. 2012.

______. Direito poético (em Kafka, Antígona e no Manifesto Antropófago). Disponível em:

http://drwillisguerra.blogspot.com.br/2012/12/direito-poetico-em-kafka-antigona-e-no.html.

Acesso em: 19/06/2012.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução Júlio Fischer. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. *O Jus-humanismo normativo – Expressão do Princípio Absoluto da Proporcionalidade*. Tese de Doutorado. São Paulo: PUC/SP.

PALOMBELLA, Gianluigi. *Filosofia do Direito*. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes. 2005. Primeira Parte - Item VI

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIGAUX, François. A lei e os juízes. Tradução Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner: *O Capitalismo Humanista – Filosofia Humanista de Direito Econômico*. 1ª edição. Petrópolis: KBR Editora Digital LTDA, 2011.

SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução de Millôr Fernandes. 8ª ed. Paz e Terra: 2008.

STEUDELCOM, Adelângela de Arruda Moura. *Jusnaturalismo Clássico e Jusnaturalismo Racionalista: Aspectos destacados para acadêmicos do Curso de Direito*. Disponível em: http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/575/574, acesso em 29/05/2013.

VILLEY, Michel. Filosofia do direito. Definições e fins do direito — Os meios do direito. Tradução Marcia Valéria Martinez de Aguiar. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.